



CONGRESSO NACIONAL

MPV 992

00028 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, de 2020

AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 16 de julho de 2020, facultou ao credor fiduciário, na hipótese de inadimplemento e ausência de purgação da mora, considerar vencidas antecipadamente, independentemente de seu valor, todas as operações de crédito contratadas no âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, situação em que será exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Ora, não é razoável permitir que credor fiduciário, em razão de um único inadimplemento, considere vencidas antecipadamente, independentemente do valor, todas as operações de crédito realizadas com o fudicente (devedor) somente pelo fato das diferentes operações de crédito compartilharem como garantia um mesmo imóvel.

No âmbito do compartilhamento da alienação fiduciária, ainda que o objeto dado em garantia fiduciariamente seja o mesmo, deve-se ponderar que cada dívida é única.

O fato de haver um vínculo de garantia entre as diferentes operações de crédito não deve ser suficiente para tornar exigível antecipadamente todas as demais obrigações

CDI20757.00959-00

em razão de um único inadimplemento.

A supressão do art. 9º-D incluído na Lei nº 13.476, de 2017, pelo art. 14 da Medida Provisória nº 992, de 2020, não tem por objetivo prejudicar o credor fiduciário, que continuará com os instrumentos legais para cobrar e antecipar o vencimento das dívidas inadimplidas, mas sim proteger os tomadores de crédito que passam por dificuldades em um momento de grave crise.

ASSINATURA

Brasília, de julho de 2020.



CDI20757.00950-00